

## RECLAMAÇÃO 59.469 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO  
**RECLTE.(S)** : HOSPITAL MEMORIAL SAO JOSE LTDA  
**ADV.(A/S)** : BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS  
**RECLDO.(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### DECISÃO:

1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Hospital Memorial São José em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF da 5ª Região) proferido nos Autos nº 0804366- 09.2017.4.05.8300.

2. A parte reclamante alega que o acórdão reclamado aplicou a tese fixada no Tema 985 de repercussão geral (RE 1.072.485), enquanto ainda pendentes de julgamento embargos de declaração para fins de modulação de efeitos do julgado. Sustenta que, como o referido paradigma implicou mudança de jurisprudência da Corte, há de se aguardar a modulação dos efeitos do acórdão. Defende que, ao “não aplicar esse entendimento, quanto a necessidade de modulação dos efeitos do acórdão paradigma quando há mudança de posicionamento jurisprudencial sobre determinada matéria, o Tribunal *a quo* rejeitou a autoridade das decisões exaradas por esta C. Corte”.

3. **É o relatório. Decido.**

4. Dispensando as informações, devido à suficiente instrução do feito, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único).

5. No julgamento do RE 1.072.485-RG (Rel. Min. Marco Aurélio), paradigma do Tema 985 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela incidência de contribuição

## RCL 59469 / SP

previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias. Naquela assentada, foi fixada a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”. Confira-se a ementa do julgado:

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas. (RE 1.072.405-RG, Rel. Min. Marco Aurélio – Tema 985 da repercussão geral)

6. No caso em exame, a questão foi decidida em conformidade com a tese firmada no paradigma. Ocorre que, após o julgamento de mérito do RE 1.072.485-RG (Tema 985), foram opostos embargos de declaração buscando a modulação dos efeitos do julgado paradigma. O recurso teve o julgamento virtual iniciado e, após cinco votos a favor de modular os efeitos da decisão embargada, o feito foi retirado de julgamento virtual, em razão de pedido de destaque, e aguarda julgamento em sessão presencial.

7. De modo que, tendo em vista a pendência de questão relevante para a solução completa da causa, e a excepcional situação processual do RE 1.072.485-RG, é prudente que o recurso extraordinário fique sobrestado na origem, para aguardar a fixação da respectiva tese. No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: Pet 11.158, Rel. Min. Edson Fachin; Pet 11.093, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia; ARE 1.373.319, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 1.363.617, sob minha relatoria; e ARE 1.374.752, Rel. Min. Nunes Marques.

8. Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na reclamação, para cassar a decisão de inadmissão do recurso extraordinário e determinar o sobrestamento do feito até a conclusão do

**RCL 59469 / SP**

julgamento dos embargos de declaração no RE 1.072.485-RG. Após o que deverá seguir a sistemática da repercussão geral (Autos nº 0804366-09.2017.4.05.8300).

9. Comunique-se à autoridade reclamada, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para que junte aos autos do processo de origem e para que dê ciência à parte beneficiária do trâmite da presente reclamação no Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2023.

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator